

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS N° 594.600 - MG (2020/0163369-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR DOMICILIAR EM RAZÃO DE SER A AUTUADA MÃE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGENTE COLOCOU EM RISCO A VIDA DOS FILHOS PARA SE FURTAR AO FLAGRANTE POLICIAL. PEDIDO INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste ilegalidade na prisão preventiva justificada com esteio nas circunstâncias concretas do caso, destacando-se a reiteração delitiva específica da paciente e a quantidade expressiva de droga apreendida (7.960,26g de maconha).
1. A Sexta Turma desta Corte Superior vem decidindo majoritariamente no sentido de que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.
2. Na hipótese em exame, trata-se de situação excepcional em que a autuada colocou em risco a vida de seus filhos menores de idade, por meio de manobras perigosas, em alta velocidade, no carro em que se encontrava com as crianças, para se furtar ao flagrante policial, circunstâncias que obstante a concessão da prisão domiciliar com esteio no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, julgado pelo STF.
3. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 594.600 - MG (2020/0163369-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 84):

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP – SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR DOMICILIAR EM RAZÃO DE FILHO MENOR – IMPOSSIBILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANTES IN CASU – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA. 1- Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2- Quanto à possibilidade de substituição a prisão preventiva por domiciliar, em razão da paciente possuir duas filhas menores que dependem de seus cuidados, em que pese a Lei Processual Penal autorizar a prisão domiciliar neste caso, tenho que inviável, ante a excepcionalidade da situação da paciente e a gravidade em concreto de sua conduta já explanada, presa em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas justamente na companhia dos filhos menores de idade. 3- Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ. 4- Ordem denegada.

Consta dos autos que a paciente, mãe de duas crianças menores de 12 anos, está presa preventivamente acusada da prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Os impetrantes requerem, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ou por prisão domiciliar conforme o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.

Superior Tribunal de Justiça

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, e a concessão da ordem, de ofício, a fim de que seja deferido o cumprimento da prisão preventiva em domicílio.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 594.600 - MG (2020/0163369-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, pretende-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, segundo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, visto que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos e está presa preventivamente acusada da prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi assim fundamentada (fls. 62-63):

(...) Analiso o auto de prisão em flagrante e a situação do encarceramento da autuada. Em princípio, o auto de prisão em flagrante atende a um dos pressupostos previstos nos incisos do artigo 302 do Código de Processo Penal, motivando sua homologação. A conduta delituosa imputada à indiciada, a meu convencimento, se amolda ao tipo penal constante da nota de culpa expedida. **As circunstâncias do flagrante, a quantidade expressiva de droga, apreensão de importância em dinheiro e outras situações a serem esclarecidas sobre possível associação para o tráfico** e a certeza que o entorpecente seria destinada à difusão ilícita ainda que haja afirmação de envolvidos que não soubessem da existência da droga são inaceitáveis neste momento para afastar a medida de exceção, única condição para assegurar uma instrução processual real e impor rigor à ordem pública. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, ante a esse citado posicionamento é necessária, porquanto outras medidas diversas seriam inócuas. Vê-se que a atuação criminosa da autuada, não deixa dúvida de seu concreto perigo social. **A indiciada embora tecnicamente primária já se envolveu em crime de tráfico ilícito de entorpecentes** se dispondo a constituir uma forma diferenciada de distribuir drogas revelando audácia e destemor. É necessário minimizar o risco a ordem pública retirando do meio social pessoas com esse tipo de comportamento irresponsável e maléfico. Não se visualiza, por ora, qualquer outra medida cautelar que possa fazer desaparecer com a motivação dissipada para conversão do auto de prisão em flagrante para a prisão preventiva. **A meu juízo a indiciada pode ser integrante de associação criminosa ou no mínimo estar se dedicando a atividade desta natureza e se livre essa conduta será uma certeza.**

O pedido de concessão da prisão domiciliar foi indeferido pelo Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (fl. 91):

De mais a mais, quanto à possibilidade de substituição a prisão preventiva por domiciliar, em razão da paciente possuir duas filhas menores que dependem de seus

Superior Tribunal de Justiça

cuidados, em que pese a Lei Processual Penal autorizar a prisão domiciliar neste caso, tenho que inviável, **ante a excepcionalidade da situação da paciente e a gravidade em concreto de sua conduta já explanada, sendo, inclusive, presa em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, justamente na companhia de seus filhos menores de idade, em veículo que, em tese, evadiu da ordem de parada policial em alta velocidade e por meio de manobras de grande periculosidade.**

Como se vê, a prisão preventiva foi justificada com esteio nas circunstâncias concretas do caso, destacando-se a reiteração delitiva específica da paciente e a quantidade expressiva de droga apreendida (7.960,26g de maconha - fl. 88), inexistindo, no tópico, ilegalidade flagrante.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5^a T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6^a T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5^a T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6^a T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

A jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5^a T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6^a T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5^a T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar,

Superior Tribunal de Justiça

não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5^a T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6^a T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por outro lado, o Tribunal de origem negou à paciente o pedido de prisão domiciliar, *ante a excepcionalidade da situação da paciente e a gravidade em concreto de sua conduta já explanada, sendo, inclusive, presa em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, justamente na companhia de seus filhos menores de idade, em veículo que, em tese, evadiu da ordem de parada policial em alta velocidade e por meio de manobras de grande periculosidade.*

Sobre o tema, cumpre observar que a Sexta Turma desta Corte Superior vem decidindo majoritariamente no sentido de que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Na hipótese em exame, trata-se de situação excepcional em que a autuada colocou em risco a vida de seus filhos menores de idade, por meio de manobras perigosas, em alta velocidade, no carro em que se encontrava com as crianças, para se furtar ao flagrante policial, circunstâncias que obstante a concessão da prisão domiciliar com esteio no já mencionado *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, julgado pelo STF.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0163369-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 594.600 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000204413330000 14110494920208130702 44133309320208130000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
		EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
		DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	TAIARA VENTURA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.